



PROCESSO Nº 2293882023-2 - e-processo nº 2023.000524420-0

ACÓRDÃO Nº 052/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ALPARGATAS S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: SANDRO ROGERIO DE SOUZA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO
NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS
PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS -
ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.
OPERAÇÕES ANULADAS PELO FORNECEDOR.
OPERAÇÕES DE ENTRADAS NÃO ONEROSAS. AUTO
DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO
VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a demonstração pelo sujeito passivo de documentos fiscais registrados na EFD antes da ação fiscal, de documentos de entradas de operações não onerosas, e de operações anuladas pelo fornecedor por meio de documentos de devolução fizeram sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *parcial provimento*, para alterar a decisão singular julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003760/2023-00 (fls. 2/4), lavrado em 18 de dezembro de 2023, em desfavor da empresa ALPARGATAS S.A., inscrição estadual nº 16.008.217-0, acima qualificada, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 191.335,46 (cento e noventa e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos)**, sendo R\$ 109.334,55 (cento e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao ICMS, por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado



pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e R\$ 82.000,91 (oitenta e dois mil reais e noventa e um centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo o crédito tributário total de **R\$ 541.260,07 (quinhentos e quarenta e um mil, duzentos e sessenta reais e sete centavos)**, sendo R\$ 309.291,46 (trezentos e nove mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos) de ICMS, e R\$ 231.968,61 (duzentos e trinta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de janeiro de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JUAN CARLOS DE ALMEIDA SILVA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO
Assessor



PROCESSO Nº 2293882023-2 - e-processo nº 2023.000524420-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ALPARGATAS S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: SANDRO ROGERIO DE SOUZA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. OPERAÇÕES ANULADAS PELO FORNECEDOR. OPERAÇÕES DE ENTRADAS NÃO ONEROSAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a demonstração pelo sujeito passivo de documentos fiscais registrados na EFD antes da ação fiscal, de documentos de entradas de operações não onerosas, e de operações anuladas pelo fornecedor por meio de documentos de devolução fizeram sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003760/2023-00 (fls. 2/4), lavrado em 18 de dezembro de 2023, em desfavor da empresa ALPARGATAS S.A., inscrição estadual nº 16.008.217-0, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O CONTRIBUINTE NÃO LANÇOU



NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR TERCEIROS (ENTRADA).

0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O CONTRIBUINTE NÃO LANÇOU NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR TERCEIROS (ENTRADA).

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 732.595,53 (setecentos e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos)**, sendo R\$ 418.626,01 (quatrocentos e dezoito mil, seiscentos e vinte e seis reais e um centavo) referentes ao ICMS, por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e R\$ 313.969,52 (trezentos e treze mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios anexados às fls. 5/13.

Cientificado do auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 26/12/2023 (fls. 13), o acusado interpôs petição reclamatória em 24/1/2024, às fls. 14/26 dos autos.

Documentos anexados pela defesa às fls. 27/50 dos autos.

Declarados conclusos (fls. 165), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que exarou sentença nas fls. 168/178, na qual decidiu pela *parcial procedência* da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. MANIFESTAÇÃO DE EVENTO DA NF-e INSUFICIENTE PARA INQUINAR A PRESUNÇÃO LEGAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS APURADAS. RETORNO E ANULAÇÃO DE PARTE DA NOTA FISCAL Nº 026998. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PENALIDADE. PARCIALIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV do RICMS/PB. “In casu”, comprova-se a manifestação de evento da NF-e com protocolo de “Operação não Realizada”, que se revela insuficiente para inquinar a presunção legal prevista no artigo 646 do RICMS/PB. Da mesma forma, não se encontra nos autos elementos materiais que comprovem registro de parte das notas fiscais apuradas. De outra banda verifica-se a parcialidade da acusação diante da constatação de comprovação de retorno e anulação da Nota Fiscal de nº 026998. - Regularidade na aplicação da penalidade de multa por infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE



Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 3/10/2024 (fl. 180), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 4/11/2024 (fls. 181/193) discorrendo, especialmente, que:

- a) Ao analisar o descritivo das notas que supostamente não teriam sido registradas pela recorrente, é possível constatar que além da expressa manifestação que a operação não ocorreu, o próprio emitente realizou a emissão de nota fiscal adicional de anulação da operação anterior de forma a corroborar a inexistência de circulação de mercadorias, como no exemplo da nota 61458 (chave de acesso 3519115817764300019555000000061458 1007699512) de 11/11/2019;
- b) Em situação idêntica encontram-se, ainda, outras 30 notas fiscais das identificadas, listadas abaixo e devidamente evidenciadas de forma mais completa na Tabela 1 (Doc. 04);
- c) Importa ressaltar que dos R\$ 418.626,01 de ICMS e R\$ 313.969,52 de multa equivocadamente imputados à contribuinte, as notas fiscais já anuladas pelos emitentes compõem R\$ 225.367,12 do ICMS que compõe o Auto de Infração de Estabelecimento, combinadas com R\$ 169.025,34 de multa por infração não incorrida pela recorrente;
- d) A recorrente pontua, ainda, ter realizado o lançamento de 41 notas fiscais no momento em que a mercadoria efetivamente chegou ao estabelecimento do contribuinte. Importa ressaltar que dos R\$ 418.626,01 de ICMS e R\$ 313.969,52 de multa equivocadamente imputados à contribuinte, as notas fiscais de operações efetivamente realizadas e, portanto, que foram lançadas pela recorrente compõem R\$ 120.801,30 do ICMS que compõe o Auto de Infração de Estabelecimento, combinadas com R\$ 90.600,98 de multa por infração não incorrida pela recorrente;
- e) Os termos da Súmula 02 deste Tribunal demandam que o contribuinte demonstre exclusivamente a inexistência da operação, não demandando a criação de prova específica não prevista em lei. De tal forma, que o manifesto realizado, dentro dos limites de capacidade que a legislação tributária outorga ao contribuinte, é por si só, suficiente para comprovar a regularidade do mesmo. Por sua vez, ressalta-se, também, que a realização de tal manifestação indicando a inexistência da operação foi expressamente reconhecida pelo DD. julgador;
- f) A aplicação da ilação apresentada pelo nobre julgador *a quo* resultaria em requerer do contribuinte que obrigasse terceiro – que já emitira um documento não autorizado previamente – a emitir um anulatório de entrada. Observe que, mesmo tendo o contribuinte já exercido uma atividade estranha ao seu objeto social – fiscalizar notas fiscais estranhas emitidas contra si – teria de exercer poder de polícia que não possui;



- g) A ausência de CT-e, *de per si*, é suficiente para demonstrar que não houve circulação de mercadorias. Uma exegese sobre a ausência de CT-e combinada com a manifestação expressa da empresa, deixa clarividente a impossibilidade da recorrente de registrar tais notas fiscais em sua escrituração fiscal, sob pena de assumir o risco de reconhecer como realizada operação que não ocorreu;
- h) A redação do art. 4º, §1º, I do Decreto 30.478, de 28 de julho de 2009 é de clareza ímpar sobre a restrição de incluir no arquivo digital da EFD a totalidade das operações “relativas às entradas e saídas de mercadorias...”. Em outras palavras, o contribuinte não está autorizado a incluir informações que não correspondam à efetiva entrada de mercadoria.

A Recorrente requer que seja conhecido e integralmente provido o Recurso Voluntário, combinado com a inexorável reforma da decisão recorrida, para declarar a improcedência do Auto de Infração de Estabelecimento em virtude da ausência de irregularidade da companhia tanto pelo lançamento de notas fiscais de operações que ocorreram, quanto por não registrar em seus livros fiscais operações que não ocorreram.

Por fim, a Recorrente protesta pela juntada a qualquer tempo, de quaisquer documentos e informações adicionais que comprovem a regularidade dos procedimentos adotados, incluindo, mas não se limitando, por exemplo, a eventuais movimentações adicionais em anulação ou desfazimento de operações por parte dos emissores das notas fiscais, além de todos os meios de prova em direito admitidos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em julgamento nessa Egrégia Corte Fiscal o auto de infração que versa sobre acusações de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, em face da empresa ALPARGATAS S.A, já qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Em relação aos aspectos formais do auto de infração, devo registrar que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação do sujeito passivo da obrigação tributária e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a



nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

A denúncia imposta no auto de infração de omissão de receitas tem como fundamento legal o fato gerador presumido, nos termos delineados no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, “*in verbis*”:

Lei nº 6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre: (...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, **bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

A norma se encontra regulamentada no artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição. Eis o teor do citado dispositivo regulamentar:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:**

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifo nosso)

[...]

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Ao ser demonstrada a receita de origem não comprovada, foi proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, nos seguintes termos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)



V - de 100% (cem por cento) (...)

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento): (...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifo nosso)

A infração foi instruída com a planilha denominada de “**DOC. FISCAL NÃO LOCALIZADO NA EFD ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL 18% X (VL_BC_ICMS_DEVIDO)**”, anexada às fls. 5/9 dos autos, na qual é possível identificar perfeitamente os documentos fiscais objetos da autuação.

A Recorrente mostra-se inconformada e afirma que as operações não ocorreram, sob três linhas de defesa: i) parte dos documentos foram objeto de anulação por documentos fiscais de devolução, ii) parte dos documentos se encontram regularmente escriturados na EFD e iii) parte dos documentos houve a realização de manifestação nas NFes indicando a inexistência da operação, o que entende ser suficiente e legal para o exercício do ônus probatório da Súmula 2 do CRF/PB.

Das operações objeto de anulação

Na prática comercial de fato ocorrem situações de erros, nos quais o fornecedor emitente precisa cancelar o documento fiscal, por procedimento regular mediante registro de eventos na NFe ou por meio de notas fiscais de entrada, referenciando a NFe emitida equivocadamente, com o fim de anulá-la. Nessa situação, o adquirente destinatário não pode ser responsabilizado, visto que não ocorreu circulação de mercadorias.

Nessa linha, na primeira instância, acolhendo-se argumento da defesa, foi retirada da acusação tão somente a NFe nº 26998, emitida em 7/10/2020.

“Em relação à Nota Fiscal de nº 26998 (chave de acesso nº 43201000 413034000108550010000269981749251232) a autuada alega se tratar de devoluções de mercadorias que tiveram anulação de retorno efetuada pelo fornecedor GARUDAN DO BRASIL COM. DE MAQ. LTDA com a emissão da Nota Fiscal nº 27073 (chave de acesso nº 43201000413034000108550010000270731382142551, fato com referência disposta na própria nota fiscal ora emitida, conforme print abaixo:

Pela apresentação da prova documental acima, reconheço legitimidade na exclusão da Nota Fiscal nº 026998 da exigência fiscal em vista da ocorrência de operações fiscais que foram anuladas pelo próprio fornecedor, portanto não houve fato gerador a ensejar qualquer repercussão tributária, sendo necessário o acolhimento da doughtese de defesa, no tocante a glosa efetuada pela fiscalização por falta de registro de entrada da EFD do contribuinte. Assim, necessária será a exclusão da citada nota fiscal glosada, não alcançada pela omissão de vendas de mercadorias tributáveis, conforme tabela abaixo: DATA DE EMISSÃO NOTA FISCAL VALOR DA NF BASE DE CÁLCULO 10/2020 26998 ICMS EXLUÍDO 8.868,64 8.868,64 1.596,36”



No presente Recurso, a empresa acusada trouxe minuciosa análise de seus documentos fiscais listando mais 30 (trinta) documentos fiscais, alegando que as respectivas operações foram todas anuladas pelo fornecedor emitente. Para comprovar esse fato indica as Chave de acesso das NFe utilizadas para anular a NFe anterior.

Ao analisar esses documentos fiscais, percebe-se que a maioria deles caracterizam a anulação da operação, visto que consignam a natureza da operação como “0-Entrada” e descrevem a operação como de devolução. Nada obstante, os documentos fiscais de nº 28520, 15951, 15952, 33646, 1017, 38849 são notas fiscais de saídas das empresas fornecedoras, não se caracterizando por meio deles uma anulação da operação.

Dos documentos que se encontram regularmente escriturados na EFD

Quanto a esse ponto, cabe registrar que a acusação posta nos autos é elidida pelo regular registro dos documentos fiscais na EFD, entendendo-se por regular o registro normal ou extemporâneo, desde que realizado nos termos da legislação fiscal e antes da ciência da ação fiscal, ou seja, o registro deve ser espontâneo.

Nessa linha, dada a ciência do auto de infração em 26/12/2023, o registro de documentos fiscais antes dessa data, espontaneamente realizado pelo sujeito passivo, é motivo suficiente para afastar a acusação em deslinde, pois a presunção legal é relativa, sendo elidida por uma prova em sentido contrário que demonstre a contabilização dos documentos fiscais.

As NF-e 689, 1105, 1329055, 1112, 1285, 26064, e 1312 não se encontram registradas nos períodos alegados pela defesa, por esse motivo, não poderiam ser afastadas da acusação. Em seguida, demonstraremos que alguns desses documentos fiscais, embora não escriturados, devem ser excluídos da acusação da obrigação principal, porque retratam operações não onerosas ou não se tratam de aquisições de mercadorias. Outrossim, não podem ser afastadas da acusação as NFe 263, e 271 porque escrituradas após a ciência do auto de infração, na EFD 04/2024.

Cabe observar que existe uma expressiva quantidade de documentos fiscais de entradas cuja natureza da operação é de **devolução de compras**. Ou seja, feita a venda pela empresa acusada, seu cliente rejeitou a compra e fez a devolução da mercadoria por meio de notas fiscais de devolução de compras. Nesse caso, ocorre o desfazimento da operação não por anulação, mas por devolução, ocorrendo portanto a circulação da mercadoria para possível troca ou ressarcimento.

Ao deixar de registrar essas operações de entradas a Recorrente comete infração por descumprimento de obrigação acessória, mas não é verossímil que tenha incorrido em omissões de saídas de mercadorias tributáveis para dar suporte a esse fato. Assim, a entrada em devolução é operação não onerosa.

Ainda nessa linha, notas fiscais de entradas, porém, de operação de remessa ou retorno de conserto de bens não são elegíveis para caracterizar a presunção legal em comento, pois são por sua natureza operações não onerosas, por isso, afasto da acusação as NFe nº 214, 827 e 1008, cuja natureza é de retorno de bens da empresa acusada para seu estabelecimento.



Constam também da acusação notas fiscais NF-e modelo 55 que consignam prestações de serviços sujeitos ao ISSQN. Por falta de previsão legal, visto que a lei trata da ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, julgo pela exclusão das NFe nº 689, 1105, 1112 e 1285 da acusação.

Seguindo essas premissas, o levantamento fiscal foi refeito conforme as observações resumidas na Tabela abaixo, destacando-se os documentos fiscais que foram mantidos e os motivos que levaram à exclusão de parte dos documentos fiscais.

PERÍODO	NÚMERO DA NF	DATA DE EMISSÃO	NATUREZA DA OPERAÇÃO	BASE CALCULO	ICMS	ICMS DEVIDO	MULTA DEVIDA	OBSERVAÇÃO
2019/01	267684	23/01/19	venda	11.241,20	2.023,42	0,00	0,00	Operação anulada
<u>2019/01 Resultado</u>				<u>11.241,20</u>	<u>2.023,42</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	
2019/03	3258	11/03/19	venda	3.079,00	554,22	554,22	415,67	Mantida
2019/03	689	29/03/19	prestação de serviço tributado pelo ISS	1.602,19	288,39	0,00	0,00	Serviço
<u>2019/03 Resultado</u>				<u>4.681,19</u>	<u>842,61</u>	<u>554,22</u>	<u>415,67</u>	
2019/04	1618	30/04/19	venda	5.339,15	961,05	0,00	0,00	Operação anulada
2019/04	639066	12/04/19	dev. de compra para comercialização	500,40	90,07	0,00	0,00	Devolução
2019/04	56502	26/04/19	devolução de compra	139,60	25,13	0,00	0,00	Devolução
2019/04	24139	04/04/19	devolução	149,74	26,95	0,00	0,00	Devolução
<u>2019/04 Resultado</u>				<u>6.128,89</u>	<u>1.103,20</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	
2019/05	2215	20/05/19	revenda	3.026,80	544,82	0,00	0,00	Operação anulada
2019/05	26489	31/05/19	ind.	1.320,00	237,60	0,00	0,00	Operação anulada
<u>2019/05 Resultado</u>				<u>4.346,80</u>	<u>782,42</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	
2019/09	531	17/09/19	venda	4.975,00	895,50	895,50	671,63	Mantida
2019/09	741757	26/09/19	devol compra p/comercialização	337,68	60,78	0,00	0,00	Devolução
<u>2019/09 Resultado</u>				<u>5.312,68</u>	<u>956,28</u>	<u>895,50</u>	<u>671,63</u>	
2019/10	1289	01/10/19	venda	170,00	30,60	30,60	22,95	Mantida
2019/10	2076607	11/10/19	dev. de compra para comercialização	150,36	27,06	0,00	0,00	Devolução
2019/10	435608	29/10/19	devol. Fornecedor	162,24	29,20	0,00	0,00	Registro EFD-01/21
2019/10	1329055	10/10/19	devol. Fornecedor	28,52	5,13	0,00	0,00	Devolução
2019/10	196333	14/10/19	venda	308,89	55,60	55,60	41,70	Mantida
<u>2019/10 Resultado</u>				<u>820,01</u>	<u>147,59</u>	<u>86,20</u>	<u>64,65</u>	
2019/11	1186	04/11/19	5101- venda de produção do estabelecimento	5.937,50	1.068,75	1.068,75	801,56	Mantida



2019/11	683339	11/11/19	dev.	27.612,00	4.970,16	0,00	0,00	Registro EFD-07/21
2019/11	61428	07/11/19	venda	710.938,68	127.968,96	0,00	0,00	Operação anulada
2019/11	64566	29/11/19	venda	696,00	125,28	0,00	0,00	Operação anulada
<u>2019/11 Resultado</u>				<u>745.184,18</u>	<u>134.133,15</u>	<u>1.068,75</u>	<u>801,56</u>	
2019/12	2826	27/12/19	venda	954,00	171,72	0,00	0,00	Operação anulada
2019/12	14061	07/12/19	venda	48.026,88	8.644,84	0,00	0,00	Operação anulada
2019/12	14128	12/12/19	industrializacao	52.545,57	9.458,20	0,00	0,00	Operação anulada
2019/12	293	06/12/19	vendas	283,50	51,03	51,03	38,27	Mantida
2019/12	294	11/12/19	vendas	270,00	48,60	48,60	36,45	Mantida
2019/12	3617	04/12/19	venda	726,00	130,68	130,68	98,01	Mantida
2019/12	211219 2	27/12/19	dev. de compra para comercialização	179,52	32,31	0,00	0,00	Devolução
2019/12	211219 3	27/12/19	dev. de compra para comercialização	154,32	27,78	0,00	0,00	Devolução
2019/12	211219 5	27/12/19	dev. de compra para comercialização	168,36	30,30	0,00	0,00	Devolução
2019/12	211221 1	27/12/19	dev. de compra para comercialização	280,80	50,54	0,00	0,00	Devolução
2019/12	691007	16/12/19	dev. de compra para comercialização	177,60	31,97	0,00	0,00	Devolução
2019/12	693426	27/12/19	dev. de compra para comercialização	467,40	84,13	0,00	0,00	Devolução
2019/12	65068	18/12/19	industrializacao	1.002,00	180,36	0,00	0,00	Operação anulada
2019/12	271901 3	18/12/19	devolucao de compra para comercializac	148,92	26,81	0,00	0,00	Devolução
2019/12	271901 4	18/12/19	devolucao de compra para comercializac	255,36	45,96	0,00	0,00	Devolução
2019/12	271901 5	18/12/19	devolução de compra para comercialização	237,36	42,72	0,00	0,00	Devolução
2019/12	272259 1	26/12/19	devolução de compra para comercialização	519,12	93,44	0,00	0,00	Devolução
2019/12	118085 6	30/12/19	dev.	934,20	168,16	0,00	0,00	Registro EFD-04/21
<u>2019/12 Resultado</u>				<u>107.330,91</u>	<u>19.319,55</u>	<u>230,31</u>	<u>172,73</u>	
2020/01	264828 4	07/01/20	outras	308,25	55,49	55,49	41,62	Mantida
2020/01	1083	21/01/20	refeições	368,00	66,24	66,24	49,68	Mantida
2020/01	211877 9	13/01/20	dev. de compra para comercialização	5.331,00	959,58	0,00	0,00	Devolução
2020/01	211878 0	13/01/20	dev. de compra para comercialização	1.254,24	225,76	0,00	0,00	Devolução
2020/01	653178	23/01/20	devol.fornecedor fora est.	334,56	60,22	0,00	0,00	Devolução



2020/01	59520	06/01/20	devolucao de compra	354,72	63,85	0,00	0,00	Devolução
2020/01	823	25/01/20	venda	1.200,00	216,00	216,00	162,00	Mantida
2020/01	124344 6	07/01/20	devolução de compra para comercialização	157,92	28,43	0,00	0,00	Devolução
2020/01	124388 4	09/01/20	devolução de compra para comercialização	182,40	32,83	0,00	0,00	Devolução
2020/01	1105	31/01/20	prestação de serviço tributado pelo ISS	782,56	140,86	0,00	0,00	Serviço
<u>2020/01 Resultado</u>				<u>10.273,65</u>	<u>1.849,26</u>	<u>337,73</u>	<u>253,30</u>	
2020/02	213288 5	13/02/20	dev. de compra para comercialização	161,04	28,99	0,00	0,00	Devolução
2020/02	213789 7	26/02/20	dev. de compra para comercialização	322,08	57,97	0,00	0,00	Devolução
2020/02	659699	19/02/20	devol. Fornecedor	1.945,92	350,27	0,00	0,00	Devolução
2020/02	1808	06/02/20	outras	464,00	83,52	83,52	62,64	Mantida
2020/02	1809	06/02/20	outras	448,00	80,64	80,64	60,48	Mantida
2020/02	1810	06/02/20	outras	368,00	66,24	66,24	49,68	Mantida
2020/02	1814	13/02/20	outras	1.008,00	181,44	181,44	136,08	Mantida
2020/02	1816	14/02/20	outras	272,00	48,96	48,96	36,72	Mantida
2020/02	1817	14/02/20	outras	320,00	57,60	57,60	43,20	Mantida
2020/02	90	18/02/20	venda	13.500,00	2.430,00	2.430,00	1.822,50	Mantida
2020/02	1112	04/02/20	prestacao de serviço tributado pelo ISS	159,15	28,65	0,00	0,00	Serviço
<u>2020/02 Resultado</u>				<u>18.968,19</u>	<u>3.414,28</u>	<u>2.948,40</u>	<u>2.211,30</u>	
2020/03	59508	24/03/20	venda	4.211,86	758,13	0,00	0,00	Operação anulada
2020/03	2652	31/03/20	venda	1.396,00	251,28	251,28	188,46	Mantida
2020/03	28520	04/03/20	venda	20.690,00	3.724,20	3.724,20	2.793,15	Mantida
2020/03	141032	02/03/20	venda	7.053,70	1.269,67	0,00	0,00	Operação anulada
<u>2020/03 Resultado</u>				<u>33.351,56</u>	<u>6.003,28</u>	<u>3.975,48</u>	<u>2.981,61</u>	
2020/04	73603	08/04/20	vendas	5.774,64	1.039,44	1.039,44	779,58	Mantida
2020/04	9356	15/04/20	venda	153,00	27,54	27,54	20,66	Mantida
2020/04	15946	09/04/20	industrialização para outra empresa	40.132,08	7.223,77	7.223,77	5.417,83	Mantida
2020/04	15948	09/04/20	industrialização para outra empresa	26.821,44	4.827,86	4.827,86	3.620,90	Mantida
2020/04	7296	30/04/20	vendas	150,00	27,00	27,00	20,25	Mantida
2020/04	533	17/04/20	vendas	460,00	82,80	82,80	62,10	Mantida
2020/04	25560	01/04/20	venda	535,10	96,32	96,32	72,24	Mantida
2020/04	33117	30/04/20	venda	750,00	135,00	135,00	101,25	Mantida



2020/04	120598	30/04/20	venda	31.404,04	5.652,73	0,00	0,00	Operação anulada
2020/04	966	29/04/20	venda	15.505,00	2.790,90	2.790,90	2.093,18	Mantida
<u>2020/04 Resultado</u>				<u>121.685,30</u>	<u>21.903,36</u>	<u>16.250,63</u>	<u>12.187,97</u>	
2020/05	528	04/05/20	vendas	200,00	36,00	36,00	27,00	Mantida
2020/05	29166	06/05/20	venda	180,00	32,40	32,40	24,30	Mantida
2020/05	5897	18/05/20	venda	1.719,25	309,47	0,00	0,00	Operação anulada
2020/05	12436	18/05/20	venda	566,00	101,88	101,88	76,41	Mantida
2020/05	35898	25/05/20	venda	380,00	68,40	68,40	51,30	Mantida
2020/05	106727	25/05/20	venda	204,96	36,89	36,89	27,67	Mantida
2020/05	4898	11/05/20	venda	345,00	62,10	62,10	46,58	Mantida
<u>2020/05 Resultado</u>				<u>3.595,21</u>	<u>647,14</u>	<u>337,67</u>	<u>253,25</u>	
2020/07	144	10/07/20	venda	192,00	34,56	34,56	25,92	Mantida
2020/07	33633	21/07/20	venda	415,00	74,70	74,70	56,03	Mantida
2020/07	33646	22/07/20	devolução mercadoria	415,00	74,70	0,00	0,00	Devolução
2020/07	492	03/07/20	venda	515,00	92,70	0,00	0,00	Operação anulada
2020/07	12753	08/07/20	venda	5.211,68	938,10	0,00	0,00	Operação anulada
2020/07	7647	21/07/20	venda	8.821,80	1.587,92	1.587,92	1.190,94	Mantida
2020/07	5447	31/07/20	venda	1.580,00	284,40	284,40	213,30	Mantida
2020/07	441188	15/07/20	venda	317,35	57,12	57,12	42,84	Mantida
2020/07	1285	22/07/20	prestacao de serviço tributado pelo ISS	69,05	12,43	0,00	0,00	Serviço
<u>2020/07 Resultado</u>				<u>17.536,88</u>	<u>3.156,63</u>	<u>2.038,70</u>	<u>1.529,03</u>	
2020/08	591	03/08/20	venda	74,52	13,41	0,00	0,00	Registro EFD-04/21
2020/08	592	03/08/20	venda	1.366,20	245,92	0,00	0,00	Registro EFD-04/21
2020/08	593	03/08/20	venda	462,00	83,16	0,00	0,00	Registro EFD-11/21
2020/08	38849	14/08/20	venda	16.432,99	2.957,94	2.957,94	2.218,46	Mantida
2020/08	1	07/08/20	venda	6.000,00	1.080,00	1.080,00	810,00	Mantida
2020/08	3732	10/08/20	venda	150.814,64	27.146,64	0,00	0,00	Operação anulada
2020/08	5144	17/08/20	venda	6.390,00	1.150,20	1.150,20	862,65	Mantida
2020/08	13563	26/08/20	vendas	4.125,00	742,50	742,50	556,88	Mantida
2020/08	214	26/08/20	remessa para conserto	600,00	108,00	0,00	0,00	Remessa
2020/08	1020	03/08/20	venda	8.261,76	1.487,12	1.487,12	1.115,34	Mantida
<u>2020/08 Resultado</u>				<u>194.527,11</u>	<u>35.014,89</u>	<u>7.417,76</u>	<u>5.563,32</u>	
2020/09	602	01/09/20	venda	285,00	51,30	51,30	38,48	Mantida



2020/09	603	03/09/20	venda	2.040,36	367,26	367,26	275,45	Mantida
2020/09	347	09/09/20	vendas	1.365,00	245,70	245,70	184,28	Mantida
2020/09	190988	29/09/20	venda	330,00	59,40	59,40	44,55	Mantida
2020/09	827	21/09/20	retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto	21.450,90	3.861,16	0,00	0,00	Retorno
2020/09	33957	01/09/20	venda	435,00	78,30	0,00	0,00	Operação anulada
2020/09	1008	10/09/20	retorno	2.224,00	400,32	0,00	0,00	Retorno
2020/09	5	23/09/20	vendas	250,00	45,00	45,00	33,75	Mantida
2020/09	13443	25/09/20	remessa	100,00	18,00	0,00	0,00	Registro EFD-02/21
2020/09	33736	25/09/20	dev.	171,84	30,93	0,00	0,00	Registro EFD-01/21
2020/09	223658 6	10/09/20	dev. de compra para comercialização	193,92	34,91	0,00	0,00	Devolução
2020/09	750127	18/09/20	dev. de compra para comercialização	174,72	31,45	0,00	0,00	Devolução
2020/09	751363	24/09/20	dev. de compra para comercialização	174,12	31,34	0,00	0,00	Devolução
2020/09	751364	24/09/20	dev. de compra para comercialização	227,76	41,00	0,00	0,00	Devolução
2020/09	751365	24/09/20	dev. de compra para comercialização	156,36	28,14	0,00	0,00	Devolução
2020/09	714842	23/09/20	devol.fornecedor	630,96	113,57	0,00	0,00	Operação anulada
2020/09	482901	09/09/20	devol.fornecedor	164,16	29,55	0,00	0,00	Operação anulada
2020/09	409923	30/09/20	dev.	1.714,66	308,64	0,00	0,00	Registro EFD-01/21
2020/09	1040	30/09/20	venda	8.261,76	1.487,12	1.487,12	1.115,34	Mantida
2020/09	1041	30/09/20	venda	19.200,00	3.456,00	3.456,00	2.592,00	Mantida
2020/09	7725	29/09/20	venda	18.331,50	3.299,67	0,00	0,00	Operação anulada
2020/09	1722	16/09/20	venda	185.692,33	33.424,62	33.424,62	25.068,47	Mantida
2020/09	769608	25/09/20	dev. de compra para comercialização	227,76	41,00	0,00	0,00	Devolução
2020/09	134551 5	28/09/20	dev. de compra para comercialização	181,44	32,66	0,00	0,00	Devolução
2020/09	134746 1	30/09/20	dev. de compra para comercialização	192,72	34,69	0,00	0,00	Devolução
2020/09	134746 2	30/09/20	dev. de compra para comercialização	181,44	32,66	0,00	0,00	Devolução
<u>2020/09 Resultado</u>				<u>264.357,71</u>	<u>47.584,39</u>	<u>39.136,40</u>	<u>29.352,30</u>	
2020/10	487052	03/10/20	devol.fornecedor fora est.	5.211,84	938,13	0,00	0,00	Devolução
2020/10	283930 7	06/10/20	devolucao de compra para comercializac	164,40	29,59	0,00	0,00	Devolução
2020/10	360613 0	07/10/20	devolucao	457,68	82,38	0,00	0,00	Devolução



2020/10	26998	07/10/20	venda	8.868,64	1.596,36	0,00	0,00	Operação anulada (1ª Inst.)
2020/10	29648	08/10/20	venda	2.482,00	446,76	0,00	0,00	Operação anulada
2020/10	225115 4	09/10/20	dev. de compra para comercialização	221,64	39,90	0,00	0,00	Devolução
2020/10	3864	09/10/20	venda	8.977,50	1.615,95	0,00	0,00	Registro EFD-02/21
2020/10	135366 9	09/10/20	dev. de compra para comercialização	151,56	27,28	0,00	0,00	Devolução
2020/10	506446	10/10/20	venda	4.533,81	816,09	0,00	0,00	Registro EFD-01/21
2020/10	506456	10/10/20	venda	827,55	148,96	0,00	0,00	Registro EFD-01/21
2020/10	506457	10/10/20	venda	400,00	72,00	0,00	0,00	Registro EFD-01/21
2020/10	11470	12/10/20	venda	62.298,91	11.213,80	0,00	0,00	Operação anulada
2020/10	755130	13/10/20	dev. de compra para comercialização	152,04	27,37	0,00	0,00	Devolução
2020/10	9	20/10/20	5101-venda	11.265,06	2.027,71	0,00	0,00	Operação anulada
2020/10	263	21/10/20	venda	49.400,00	8.892,00	8.892,00	6.669,00	Mantida
2020/10	43922	21/10/20	devolucao	121,91	21,94	0,00	0,00	Registro EFD-12/21
2020/10	1047	26/10/20	venda	12.670,00	2.280,60	2.280,60	1.710,45	Mantida
2020/10	26064	27/10/20	venda	5.778,14	1.040,07	1.040,07	780,05	Mantida
2020/10	906596	29/10/20	dev.	48.305,71	8.695,03	0,00	0,00	Registro EFD-01/21
2020/10	1090	29/10/20	venda	1.245,20	224,14	224,14	168,11	Mantida
2020/10	271	30/10/20	venda	39.000,00	7.020,00	7.020,00	5.265,00	Mantida
<u>2020/10 Resultado</u>				<u>262.533,59</u>	<u>47.256,06</u>	<u>19.456,81</u>	<u>14.592,61</u>	
2020/11	913291	30/11/20	dev. de compra p/ comercialização	201,00	36,18	0,00	0,00	Devolução
2020/11	4117	06/11/20	venda	2.302,76	414,50	414,50	310,88	Mantida
2020/11	617	11/11/20	venda	1.028,00	185,04	185,04	138,78	Mantida
2020/11	9442	10/11/20	vnd	1.898,40	341,71	0,00	0,00	Registro EFD-06/21
2020/11	44712	19/11/20	venda	219,88	39,58	39,58	29,69	Mantida
2020/11	44733	19/11/20	venda	239,90	43,18	43,18	32,39	Mantida
2020/11	45159	25/11/20	venda	479,60	86,33	86,33	64,75	Mantida
2020/11	45160	25/11/20	venda	229,90	41,38	41,38	31,04	Mantida
2020/11	900048 467	20/11/20	5101- venda de producao do estabelecim	19.152,00	3.447,36	3.447,36	2.585,52	Mantida
2020/11	38007	05/11/20	venda	310,00	55,80	55,80	41,85	Mantida
2020/11	6419	30/11/20	venda	11.868,00	2.136,24	0,00	0,00	Registro EFD-01/21
2020/11	494756	25/11/20	devol.fornecedor	132,72	23,89	0,00	0,00	Registro EFD-01/21



2020/11	494757	25/11/20	devol.fornecedor	97,30	17,51	0,00	0,00	Registro EFD-01/21
2020/11	494758	25/11/20	devol.fornecedor	164,40	29,59	0,00	0,00	Registro EFD-01/21
2020/11	494759	25/11/20	devol.fornecedor	157,92	28,43	0,00	0,00	Registro EFD-01/21
2020/11	317380	29/11/20	venda	12.026,00	2.164,68	0,00	0,00	Registro EFD-01/21
2020/11	367027 6	19/11/20	devolucao	494,88	89,08	0,00	0,00	Devolução
2020/11	367027 7	19/11/20	devolucao	219,12	39,44	0,00	0,00	Devolução
2020/11	367027 8	19/11/20	devolucao	169,20	30,46	0,00	0,00	Devolução
2020/11	1312	20/11/20	venda	47.069,00	8.472,42	8.472,42	6.354,32	Mantida
2020/11	120217	26/11/20	vnd.mer.adq.rec.ter.re m.ind.cnt.o.adq.trA	22.892,75	4.120,70	0,00	0,00	Registro EFD-01/21
2020/11	40432	13/11/20	venda	61.172,16	11.010,99	0,00	0,00	Registro EFD-01/21
2020/11	6310	30/11/20	venda	3.765,75	677,84	0,00	0,00	Registro EFD-01/21
2020/11	319910	12/11/20	venda	27.008,13	4.861,46	0,00	0,00	Registro EFD-01/21
2020/11	6701	11/11/20	venda	10.080,00	1.814,40	1.814,40	1.360,80	Mantida
2020/11	138148	25/11/20	venda	36.455,18	6.561,93	0,00	0,00	Registro EFD-01/21
2020/11	138150	25/11/20	venda	49.304,51	8.874,81	0,00	0,00	Registro EFD-01/21
2020/11	134662	30/11/20	venda	28.877,72	5.197,99	0,00	0,00	Registro EFD-01/21
2020/11	134664	30/11/20	venda	135.364,32	24.365,58	0,00	0,00	Registro EFD-01/21
2020/11	724279	30/11/20	remessa	7.997,76	1.439,60	0,00	0,00	Registro EFD-01/21
2020/11	802998	24/11/20	dev. de compra para comercialização	164,40	29,59	0,00	0,00	Devolução
2020/11	112880	30/11/20	venda	32.282,50	5.810,85	0,00	0,00	Registro EFD-01/21
<i>2020/11 Resultado</i>				<i>513.825,16</i>	<i>92.488,54</i>	<i>14.599,99</i>	<i>10.949,99</i>	
<i>Soma geral</i>				<i>2.325.700,22</i>	<i>418.626,05</i>	<i>109.334,55</i>	<i>82.000,91</i>	

Dos documentos em que houve a realização de manifestação nas NFes indicando a inexistência da operação

Em relação aos documentos fiscais que foram mantidos na primeira instância, o sujeito passivo aduz que houve a realização de manifestação nas NFes indicando a inexistência da operação, e entende que esse procedimento é suficiente para elidir a presente acusação, porque não possui poder de polícia para obrigar o fornecedor a emitir documentos fiscais que anulem a operação. Ainda afirma que assim procedendo atendeu ao entendimento sumulado por esse CRF por meio da Súmula 2. Complementa alegando que esses documentos fiscais não estão associados a CT-e e que esse fato indica que não houve circulação de mercadorias.



Com todas as vênias ao entendimento da empresa acusada, mas para contrapor o crédito tributário constituído com base em documentos fiscais idôneos e devidamente autorizados pela Fazenda da pessoa jurídica emitente, a manifestação unilateral do contribuinte declarando a inexistência da operação deve ser acompanhada da comprovação inequívoca de que as operações foram anuladas, seja com a apresentação de notas fiscais de entrada emitidas pelo fornecedor, seja por meio de outros documentos que confirmem que a autuada não registrou os documentos pelo fato de as mercadorias neles consignadas não terem efetivamente entrado em seu estabelecimento.

No segundo caso, de fato, a empresa acusada não tem poder de polícia, mas pode se socorrer do Poder Judiciário para fazer valer seu direito em face da empresa emitente para ter reconhecida a anulação da operação, com as consequências se espraiando para as demais esferas do direito, conforme decidido, a título exemplificativo, na seguinte passagem do Acórdão nº 021/2014:

“Em relação ao Boletim de Ocorrência Policial [...], não consta nos autos deste processo em discussão a conclusão do inquérito policial sobre a inocência do contribuinte, nem muito menos informação sobre eventual ação judicial com trânsito em julgado a seu favor; os julgamentos administrativos não dependem de espera na apreciação judicial, porém, provadas as razões do contribuinte, deve ele impetrar conforme mencionado anteriormente, ação regressiva contra aqueles que porventura tenham utilizado seu nome e inscrição estadual indevidamente”.

Deve-se destacar que o entendimento acima pronunciado encontra eco na jurisprudência pacífica do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, conforme exemplifica a decisão do Acórdão nº 264/2023, cuja ementa transcrevo:

PROCESSO Nº 1798692020-3 ACÓRDÃO Nº 264/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO - DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS FISCAIS PROBATÓRIOS. INFRAÇÃO CONFIRMADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, sendo facultado ao contribuinte a prova da improcedência.

- “In casu”, o contribuinte alegou a ocorrência de Manifestação do Destinatário, tais como: “Operação não Realizada” ou “Desconhecimento da Operação”, para justificar a não realização da operação comercial em questão. Todavia, o referido Evento da NF-e, desacompanhado de documentos probantes (p. ex. notas fiscais de retorno ou de entrada do emitente), não é suficiente para descaracterizar a NF-e com autorização de uso. - Inexistem nos autos provas elidentes da acusação em tela, motivo pelo qual o crédito tributário deve ser mantido.

Ainda é preciso retratar que a inexistência de CT-e não é um indício suficiente de que não houve circulação de mercadorias, visto que o transporte pode ter



sido realizado de forma irregular, sem emissão de documentos fiscais de transporte ou mesmo de forma regular, sem contratação de prestação de serviço, por meios próprios. A omissão de documentos fiscais de transporte associados com as NF-e em questão, assim, não traz certeza quanto a inocorrência de circulação de mercadorias.

Sendo assim, em harmonia com o entendimento exarado pelo i. julgador da primeira instância, decido que a manifestação nas NFes de inexistência da operação não é suficiente para contrapor a denúncia fiscal e julgo pela manutenção do crédito tributário remanescente, conforme os ajustes acima propostos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *parcial provimento*, para alterar a decisão singular julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003760/2023-00 (fls. 2/4), lavrado em 18 de dezembro de 2023, em desfavor da empresa ALPARGATAS S.A., inscrição estadual nº 16.008.217-0, acima qualificada, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 191.335,46 (cento e noventa e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos)**, sendo R\$ 109.334,55 (cento e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao ICMS, por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e R\$ 82.000,91 (oitenta e dois mil reais e noventa e um centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, alínea “F”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo o crédito tributário total de **R\$ 541.260,07 (quinhentos e quarenta e um mil, duzentos e sessenta reais e sete centavos)**, sendo R\$ 309.291,46 (trezentos e nove mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos) de ICMS, e R\$ 231.968,61 (duzentos e trinta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 29 de janeiro de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator